



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 287/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘Cauã Rian Campos de Paula e Mateus Oliveira Santos’ a uma área de lazer pública e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal², o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno³.

Contudo, apesar da proposta estar acompanhada da justificativa (fl. 03) e comprovante de óbito dos homenageados (fls. 06-07), **não se comprovou a efetiva localização do logradouro público por meio de documentação oficial**, em desacordo com o disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

Cabe ressaltar que a denominação envolve o nome de dois adolescentes, irmãos, falecidos precocemente em razão do mesmo incidente infeliz de atropelamento. Neste sentido, apesar da denominação envolver duas pessoas distintas, verifica-se existir significativa conexão entre os homenageados.

Por fim, destaca-se inexistir restrição normativa expressa sobre a possibilidade legal de se denominar vias, logradouros e próprios públicos por meio de homenagem a mais de uma pessoa.

² Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

³Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, devido à ausência documento indispensável disposto no art. 94, §3º, da Resolução nº 322, de 2007, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei**, podendo tal vício ser sanado com a comprovação da efetiva localização da área de lazer pública por meio de documentação oficial.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo